

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10.242.000022/95-89  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.593  
RECURSO Nº : 118.308  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO-RO  
INTERESSADA : TEREZA DOS ANJOS VIEIRA

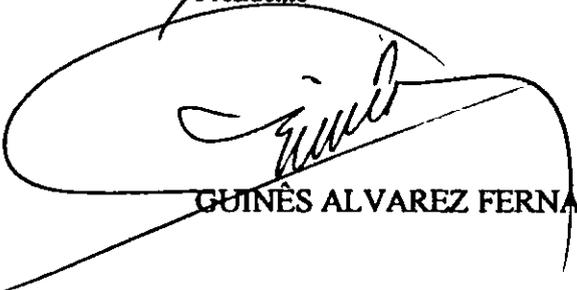
DANO AO ERÁRIO. Julgamento em instância única ( Decreto-lei nº. 1.455/76). Não se toma conhecimento do recurso, seja voluntário seja de ofício.

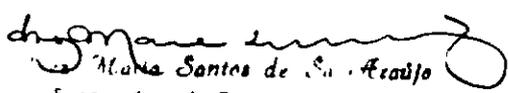
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 27 de fevereiro de 1997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator

  
Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.308  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.593  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO  
INTERESSADA : TEREZA DOS ANJOS VIEIRA  
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

### RELATÓRIO E VOTO

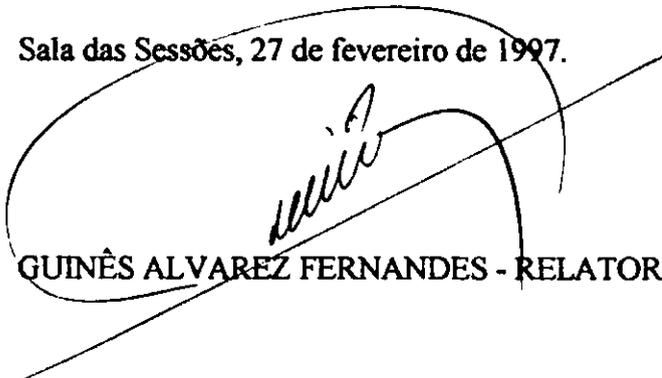
Em ato lavrado em 17 de setembro de 1996, decidiu o Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO pela improcedência da ação fiscal e pela inaplicabilidade da pena de perdimento ao bem constante da Relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 004/95. Recorreu então de ofício na conformidade do art. 34, inciso II do Decreto n 70235/72.

Ocorre que a aplicação da pena de perdimento, dada a infração de dano ao Erário, é matéria regrada pelo Decreto-lei n 1.455/76 que determinou um procedimento fiscal submetido à instância única. A decisão do processo está, originalmente, outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda, competência que através de delegação foi posteriormente atribuída a outras autoridades de nível hierárquico inferior.

Submetido assim o procedimento à instância única, não cabe do seu julgamento recurso algum, seja voluntário seja de ofício.

Pelo exposto, voto por que do presente recurso de ofício se não tome conhecimento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1997.

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR